

Ementa: Versa acerca da concessão de Gratificação de Incentivo à Docência-GID, a dois servidores as IFE, que estão em exercício de cargo de direção e função gratificada.
Ofício n.º 127/2000-COGLE/SRH
Brasília, 19 de maio de 2000.

Senhor Coordenador-Geral,

Em atenção à consulta formulada no FAX recebido nesta Coordenação-Geral em 17.5.2000, acerca da concessão de Gratificação de Incentivo à Docência-GID, a dois servidores dessa IFE, que estão em exercício de cargo de direção e função gratificada, temos a esclarecer que o art. 13º do Decreto n.º 94.664, de 23.07.87, estabelece:

- "Art. 13º - O ingresso na carreira do Magistério de 1º e 2º Graus far-se-á mediante habilitação em concurso público de provas e títulos e deverá ocorrer no nível inicial de qualquer classe.
-
- § 1º - Para inscrição no concurso exigir-se-á:
 -
 - a) habilitação específica obtida em curso de 2º Grau, para a classe A;
 - b) habilitação específica obtida em Licenciatura de 1º Grau, para a classe B;
 - c) habilitação específica obtida em Licenciatura Plena ou habilitação legal, para a classe C;
 - d) curso de Especialização, para a classe D;
 - e) grau de Mestre, para a classe E."
 -
- 2. Os dois docentes em questão oriundos do ex-Território Federal de Roraima foram amparados pelo art. 18, da Lei n.º 8.270, de 17.12.91, que estabelece:

"Art. 18 - Os atuais docentes, ocupantes de cargos efetivos do Instituto Tecnológico da Aeronáutica e do Instituto Militar de Engenharia, bem com os docentes dos extintos Territórios serão incluídos no Plano único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos criado pela Lei n.º 7.596, de 1987, observadas as normas legais e regulamentares pertinentes."

3. O art. 4º da Medida Provisória nº 2.020-1, de 25 de abril de 2000, dispõe:

- "Art. 4º O servidor que não possua pontuação somente fará jus à gratificação, calculada com base em sessenta por cento do limite máximo de pontos fixado no § 1º do art. 1º, quando se encontrar:
 - II - em exercício de Cargo de Direção - CD ou Função Gratificada na própria instituição;"

A Sua Senhoria o Senhor
Bruno Guivares Filho
Coordenador-Geral de Recursos Humanos
Centro Federal de Educação Tecnológica de Petrolina
Petrolina-Pe

4. Assim, os docentes com Graduação, Aperfeiçoamento, Especialização, Mestrado e Doutorado, na forma preconizada no Anexo II, da citada Medida Provisória, bem como os docentes em questão, se estiverem na Classe C ou acima, do Magistério de 1º e 2º Graus, independente de estarem fora da sala de aula, por estarem em exercício de CD ou FG, farão jus a GID na forma definida no dispositivo legal antes transcrito.

5. Nesta oportunidade solicitamos a Vossa Senhoria que em futuras consultas observe o contido no Ofício-Circular SRH/MARE nº 14, de 8.9.97, devendo preliminarmente encaminhar as dúvidas para a Coordenação-Geral de Recursos Humanos do Ministério da Educação.

Atenciosamente,

CYNTHIA BELTRÃO DE SOUZA GUERRA CURADO
Coordenadora-Geral de Sistematização e Aplicação da Legislação